

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505, DE 2010 (Apensos: PECs nºs 86, de 2011, e 163, de 2012)

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, originária do Senado Federal, cuja primeira signatária naquela Casa foi a nobre Senadora IDELI SALVATI, tem por objetivo alterar os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

De acordo com seus eminentes autores, a sanção de aposentadoria compulsória aplicada a magistrados recentemente pelo Tribunal Regional Federal, em Brasília, acusados de participação em esquema de venda de sentenças, causou grande indignação em toda a sociedade, por tratar-se de verdadeiro prêmio para os magistrados corruptos. Na Constituição anterior, admitia-se a aplicação da perda do cargo em decisão administrativa, o que não foi disciplinado pela Carta vigente. Os demais Poderes, Legislativo e Executivo, já possuem meios de controle de seus membros, no âmbito administrativo, o que se faz necessário estender ao Poder Judiciário. Entendem

os autores ser necessário estabelecer a possibilidade de decretação da perda do cargo por decisão administrativa do tribunal a que estiver vinculado o juiz, de forma semelhante ao que ocorre com os servidores públicos em geral.

Na Câmara Alta, a proposta em epígrafe foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e no Plenário, com o atendimento do quorum exigido pela Constituição Federal, sendo encaminhada a esta Casa para discussão e votação em dois turnos, conforme o art. 60, §2º, da Carta Magna.

Foram apensadas à PEC nº 555/2010 as seguintes proposições:

- PEC nº 86, de 2011, cuja primeira signatária é a Deputada Dalva Figueiredo, que veda a concessão de aposentadoria compulsória proporcional como pena disciplinar, a juízes cuja conduta for considerada, em processo administrativo, civil ou criminal negligente no cumprimento dos deveres do cargo, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;
- PEC nº 163, de 2012, cujos primeiros signatários são os Deputados Rubens Bueno e Arnaldo Jordy, que dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas constante das propostas em exame foi suficiente, conforme atestaram o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em relação à proposição principal, e a Secretaria-Geral da Mesa desta Casa, quanto às apensadas.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda em análise não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

As propostas em comento atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à redação empregada nas propostas em exame, estando todas de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 505, de 2010, principal; 86, de 2011, e 163, de 2012, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO